FEAM
Protocolo nº: 0011715/2017
Divisão: GERIM
Mat. Visto
FUNDAÇÃO ES... MEIO AMBIE...
164
FL. Nº

PARECER TÉCNICO GERIM N° 07/2017
ANÁLISE DE DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Empreendedor: VALE S.A		
Endereço: Rua Antônio de Albuquerque 271, 9°Andar, Funcionários.		
Empreendimento: VALE S.A MINA DELREY	**Município:** Mariana	
Atividade: Lavra a céu com tratamento a úmido		
Data da Assinatura: 25-01-2013	**Data da Vistoria Técnica:** 15-06-2012	
Técnico Responsável pela Vistoria Técnica: Alder Marcelo de Souza		**MASP:** 1.178.141-6
Processo Vinculado: 29877/2014/003/2014	**Auto de Infração Nº:** 71280 de 25 de janeiro de 2013	

RESUMO

Em 25/01/2013 a empresa Vale S.A foi autuada (AI nº 71280/2013) por "Descumprir Deliberação do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Dique da Pêra, apontadas no Relatório de Auditoria de Segurança de Barragens". A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, códigos 116 "Descumprir determinação ou deliberação do COPAM," tipificada como gravíssima.

A empresa protocolou junto à Feam sua Defesa Administrativa (SIGED 0055184 1561 2013), em 26/02/2013. Do ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela Vale são inconsistentes e não descaracterizam as irregularidades constatadas no Auto de Infração. Dessa forma, a equipe técnica se posiciona favorável à aplicação das penalidades previstas na Lei.
Pede-se o encaminhamento deste Parecer Técnico à PRO/FEAM.

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico refere-se à análise de defesa relativa ao Auto de Infração n° 71280/2013, lavrado em 25/01/2013 contra a Vale S.A - Mina Del Rey.

A empresa Vale S.A é um empreendimento que possui por atividade a Lavra a céu aberto com tratamento a úmido - minério de ferro, cujo código da atividade é A-02-04-6. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Grande Porte.

Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração – GERIM		Diretoria de Gestão de Resíduos – DGER
Autor: Analista Ambiental – Karine Dias da Silva Prata Marques	Gerente Karine Dias da Silva Prata Marques	Diretor Renato Teixeira Brandão
Assinatura: Data: 10/04/17	Assinatura: Data: 10/04/17	Assinatura: Data: 28/04/17

Em fiscalização realizada no empreendimento em 15/06/2012 com o Auto de Fiscalização nº 46668/2012 foi constatado que a empresa não implementou recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Dique da Pêra conforme Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens anos base 2008 e 2010, onde estava previsto no cronograma a execução de obras de segurança na barragem recomendadas pelo auditor até final de 2012.

A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, códigos 116 "Descumprir determinação ou deliberação do COPAM" sendo tipificada como gravíssima.

A empresa protocolou junto à Feam sua Defesa Administrativa (SIGED 0055184 1561 2013), em 26/02/2013, cujas argumentações são discutidas a seguir.

2. DISCUSSÃO

Na defesa apresentada, a Vale alega na pagina 12, parágrafo 2.15, que "*é indispensável para a correta formação da lide administrativa, além do enunciado adequado e preciso do fato construtivo de cada infração identificada, a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação, permitindo que o autuado possa se opor especificamente às irregularidades que lhe são atribuídas*" e pagina 13, parágrafo 2.18, que "*os atos administrativos que impliquem a imposição de sanções – incluindo-se dentre eles autos de constatação de infração administrativa – devem apresentar motivação precisa e coerente, não só apontando os fatos que lhe deram causa, mas também sua base jurídica.*

Ressalta-se que no Auto de Fiscalização nº 46668/2012 o fiscal relata que "*Das recomendações propostas pelo auditor nas auditorias referentes aos anos base 2008 e 2010, não foi implantado o novo extravasor de emergência conforme o relatório e projetos no documento Avaliação de Segurança e Projeto de Adequação do Dique Pêra Ferroviário Mina Del Rey_097_E_DI_RT_16_001_R_2 elaborado pela BVP Engenharia em Outubro de 2008. Também não foi realizado o alteamento da crista na região da ombreira direita. Conforme informação de representantes da empresa foi realizada a contratação de uma empresa terceirizada para execução das obras de adequação até Outubro de 2012.*". Na página 03 o Oficio OF.GERIM.DGER.FEAM n° 009/2013 de encaminhamento do auto destaca-se "*que em fiscalização no dia 15/06/2012 com Auto de Fiscalização 46668/2012 foi constatado que a empresa não implementou recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem Dique da Pera conforme Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens, descumprindo, portanto as Deliberações Normativas COPAM N° 87/2005*".

A Vale justifica na página 14, parágrafo 3.2 "*a simples leitura daquele instrumento de autuação permite verificar o fato de não ter o agente fiscalizador especificado qual teria sido a DN e o*

dispositivo regulamentar infringido, limitando-se a observar que as recomendações feitas por auditores independentes e em nada relacionados com qualquer entidade do SISEMA não teriam sido cumpridas".

Conforme descrito no Oficio OF.GERIM.DGER.FEAM n° 009/2013 de comunicado ao Auto de Infração, "*a empresa não implementou recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem Dique da Pera conforme Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens, descumprindo, portanto as Deliberações Normativas COPAM N° 87/2005*" e Auto de Fiscalização nº 46668/2012, foi evidenciado pelo agente ambiental que, "*Conforme conclusão da auditoria realizada em 2010, a estrutura do dique encontra-se adequada do ponto de vista da estabilidade física do maciço. Quanto à segurança hidráulica, a estrutura implantada não tem capacidade em laminar cheia de recorrência milenar, TR=1000 anos, com borda livre zero.*", ficando claro o risco assumido pela empresa.

A defesa, no entanto, alega na pagina 16, parágrafo 4.1 que "*a empresa não poderia, de todo modo ser penalizada pelos fatos narrados no Auto de Infração, por estar agindo de forma absolutamente regular*", parágrafo 4.2 "*Isso conforme conhecimento da FEAM, o Ministério Público Federal propôs diversas Ações Civis Publicas, sendo uma delas referente ao Dique Pêra, tendo sido formalizado, em seus autos, termo de acordo judicial cujas cláusulas foram acertadas entre todas as partes*", parágrafo 4.3 "*De fato, no curso da ACP n° 0015548-29.2012.4.01.3800, foi protocolada, ainda em setembro de 2012, minuta de termo de acordo, discutido entre todas as partes e por elas aprovada".*

Conforme cópia do Termo de Acordo da Ação Civil Pública em anexo, pagina 75, parágrafo 6.1 "*Este Acordo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares*".

Ressaltamos que, o acordo entre as partes teve sua assinatura posterior à data da constatação da infração conforme relata o Auto de Fiscalização n° 46668/2012 de 15/06/2012.

Dessa forma, fica evidenciado o descumprimento, pela empresa, da legislação ambiental vigente, motivo pelo qual o empreendimento foi autuado.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 165 RUBRICA

3. CONCLUSÃO

A Vale S.A descumpriu Deliberação Normativa do COPAM nº87/2005 por não implementar as recomendações feitas pelo auditor, sendo autuada com base no Decreto 44.844/2008 por descumprir Deliberação do Copam, não atendendo a legislação ambiental vigente.

Face ao exposto, conclui-se que, do ponto de vista técnico, que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam as irregularidades constatadas no Auto de Infração, sendo assim recomenda-se a aplicação das penalidades cabíveis.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO

INTERESSADO: VALE S.A.	
PROCESSO Nº 29877/2014/003/2014	**AI Nº 71280/2013**

Houve apresentação de **defesa tempestiva** nos autos: _X_SIM
__NÃO

Da análise do auto de infração em questão foi constatado que este preenche parcialmente os requisitos de validade descritos na Nota Técnica de nº 002/2008, possui vício sanável, pois constatamos:

___ identificação incompleta ou erro do endereço do autuado;
___ ausência ou divergência da aplicação das penas/infrações;
___ ausência ou incorreção da identificação do autuante;
___ erro ou ausência de reincidência genérica;
___ erro ou ausência de reincidência específica;
__ ausência ou erro no valor da multa;
___ ausência ou erro de circunstância agravante;
_x_ ausência de atualização pela UFEMG.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 166 RUBRICA

Podemos concluir que a multa constante no auto de infração deverá:

___ ser anulado (anular o auto de infração), pois foi constatado vício insanável devendo ser arquivado o processo administrativo de autuação;
___ ser descaracterizado;
_x_ ser atualizada; com reabertura de prazo de defesa exclusivamente quanto à atualização;
___ ser encaminhado para parecer jurídico.

Observações: O autuado foi incurso no artigo 83, anexo I, código 116, Decreto nº 44.844/2008, pois *"descumpriu Deliberação do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Dique da Pêra, apontadas no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, quais sejam: implantar novo extravasor de emergência e realizar o alteamento da crista na região da ombreira direita"*, com multa no valor de R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

Entretanto, em respeito à atualização anual dos valores da UFEMG com fundamento no Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais n.º 15.333, de 15 de abril de 2014, e tendo em vista que a lavratura do Auto de Infração n.º 71280/2013 se deu

em 25/01/2013, o valor da multa simples deverá ser atualizado para **R$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos).**

Deverá ser **notificado** o autuado, reabrindo-lhe o prazo para defesa, **exclusivamente** acerca da aplicação da **UFEMG/2013**.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2017.

Servidor:

Luiza Ferraz Souza Frisancho
NAI/GAB
MASP 1.364.383-8

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 167
RUBRICA
SISEMA

PROCESSO Nº: 29877/2014/003/2014

ASSUNTO: AI Nº 71280/2013

INTERESSADO: VALE S.A.

SISTEMA ESTADUAL DE ... - SISEMA
FOLHA Nº 192
RUBRICA

CONTROLE

A Vale S.A. foi autuada pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

> *"Descumpriu Deliberação Normativa do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Dique da Pêra, apontadas no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, quais sejam: Implantar novo extravasor de emergência e realizar o alteamento da crista na região da ombreira direita."*

Diante da lavratura do Auto de Infração nº 71280/2013, o empreendimento apresentou defesa tempestiva e documentos às fls. 08/162.

Em sede de Controle de Auto de Infração à fl. 166/167, a penalidade de multa simples foi atualizada conforme a UFEMG/2013, alcançando o valor de R$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos). Por conseguinte, foi oportunizado prazo de defesa exclusivamente quanto à atualização, contudo, a empresa autuada restou silente.

Assim, como a defesa de fls. 08/162 foi apresentada tempestivamente, passa-se, por oportuno à análise; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

A Vale S.A. alegou na defesa de mérito, em síntese:

- Nulidade do auto de infração por vício formal, concernente na utilização de dispositivo regulamentar inaplicável aos fatos autuados, visto não ter havido, em relação à Vale S.A. qualquer sorte de decisão, ordem ou comando imposto, em caráter específico pelo COPAM;

- não configuração do ilícito tipificado no código 116 do Decreto nº 44.844/2008, por ausência de descumprimento de deliberações do COPAM, bem como das recomendações de auditoria;

- não existir irregularidades em razão da celebração de termo de acordo judicial;

- cabimento das atenuantes previstas no art. 68, I, "a" e "c", do Decreto 44.844/2008 e redução da multa em 50%, nos moldes do art. 49, § 2º, do mesmo decreto.

Pois bem, inicialmente, insta salientar, que a empresa autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

A Vale S.A. inaugura sua defesa sob o argumento do auto de infração estar eivado de nulidade em razão de vício formal, por entender inexistir comando específico do COPAM em relação à Vale S.A., bem como não ser possível que recomendações de auditoria possam ensejar punição, caso inobservadas. Contudo, tais argumentações não merecem guarida.

Ora, resta patente a tentativa de desvirtuar o objetivo da legislação ambiental, afinal não há que se falar em configuração da infração prevista no código 116 somente se houver comando específico do COPAM dirigido a cada empreendimento.

Ao revés, basta que se descumpra qualquer determinação ou deliberação do COPAM, que aprovem instruções, normas, padrões e diretrizes e outros atos complementares relativos à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente

e recursos hídricos, para a caracterização do ilícito administrativo ambiental tipificado no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, "*in verbis*":

"Descumprir determinação ou deliberação do Copam."

In casu, nota-se o descumprimento dos importantes comandos da Deliberação Normativa do COPAM nº 87/2005, instrumento normativo plenamente conhecido pela Vale S.A, frisa-se, expert no campo minerário; que determina aos empreendimentos de mineração de todo o Estado de Minas Gerais, a observância das recomendações atinentes à segurança de barragens, definidas em auditorias técnicas independentes, realizadas periodicamente, em prol da preservação do meio ambiente e da proteção social, como bem delimitado pelo agente fiscalizador.

Assim, verifica-se que a lavratura do auto de infração obedeceu aos comandos do arcabouço normativo vigentes à época, isto é, os da Lei nº 7.772/1980, do Decreto nº 44.844/2008 e DN COPAM nº 87/2005; não sendo concebível a arguição de desconhecimento da lei, como bem estabelece o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

> *"Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"*

A Vale S.A., aduz não configuração do ilícito tipificado no código 116, do Decreto nº 44.844/2008, por entender que não há subsunção dos fatos descritos na autuação e a infração tipificada no código 116, do Decreto nº 44.844/2008, visto que as recomendações feitas por auditores independentes não poderiam ser tidas como realizadas por integrantes do COPAM, nem consideradas como deliberações com o caráter regulamentador, típico de uma Deliberação Normativa. Todavia, razão não lhe assiste.

Repisa-se, há plena subsunção do fato à norma, visto que a empresa flagrantemente descumpriu a Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005, que trata justamente das auditorias de segurança a serem realizadas na estruturas

de barramento e da necessária implementação das recomendações apontadas na auditoria. Dessa forma, a não implementação das recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Dique da Pêra, consequentemente, levou à caracterização do próprio descumprimento da Deliberação Normativa do COPAM.

Outrossim, a simples determinação, pelo Copam, da realização de auditorias técnicas independentes, sem a consequente implementação das recomendações apontadas nessas auditorias, não produziria por si só efeitos.

A Vale S.A. também afirma inocorrência de quaisquer descumprimentos, seja em face de deliberações ou de recomendações de auditoria, porém, em nenhum momento conseguiu comprovar tal fato, como mesmo aponta o Parecer Técnico GERIM nº 07/2017, às fls. 164/165:

> *"Do ponto de visa técnico, as argumentações apresentadas pela Vale são inconsistentes e não descaracterizam as irregularidades constatadas no Auto de Infração. Dessa forma, a equipe técnica se posiciona favorável à aplicação das penalidades previstas na Lei."*

> *"foi evidenciado pelo agente ambiental que, "conforme conclusão da auditoria realizada em 2010, a estrutura do dique encontra-se adequada do ponto de vista da estabilidade física do maciço. Quanto à segurança hidráulica, a estrutura implantada não tem capacidade em laminar cheia de recorrência milenar, TR=1000 anos, com borda livre zero", ficando claro o risco assumido pela empresa"*

Ao revés, em todo o tempo a empresa admite a desídia na consecução das medidas de segurança realizadas na auditoria ano base 2008 e 2010, vejamos:

> *"verifica-se que as obras mencionadas no AI nº 71280 encontram-se em andamento, com previsão de término em maio de 2013"*

Entende, ainda, que não poderia ser penalizada em razão da fixação de novos prazos para execução das medidas de adequação da barragem, em sede de Termo de Acordo Judicial, conforme minuta juntada com a defesa. Todavia razão não lhe assiste.

SISTEMA ESTAU... FOLHA Nº 194 RUBRICA ...SISEM

Cumpre dizer que, além das esferas judicial e administrativa serem independentes, a eventual celebração de acordo no âmbito judicial não tem o condão de afastar autuações e penalidades porventura existentes no âmbito administrativo. Na verdade, o acordo no âmbito judicial somente corrobora a desídia da empresa frente à legislação ambiental. Ademais, na mera minuta, não homologada, juntada aos autos às fls. 65/69, até mesmo a hipotética cláusula sexta é expressa em não excluir a atuação dos órgãos ambientais, destaca-se:

> *"Cláusula sexta – Dos efeitos do acordo em relação aos órgãos de controle ambiental e de gestão do patrimônio mineral e de gestão do patrimônio mineral*
> *6.1. Este Acordo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental ou da 2ª e 3ª compromissárias, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares."*

Por fim, requer a aplicação das atenuantes do art. 68, inciso I, "a" e "c", do Decreto nº 44.844/2008 e a redução da multa em 50%, nos moldes do art. 49, § 2º.

Quanto às atenuantes, o empreendimento em nenhum momento comprovou fazer jus às mesmas. Diferentemente do alegado, compulsando-se os autos fica patente a inefetividade da atuação da empresa e a gravidade do fato autuado. Outrossim, além do próprio decreto ter classificado a infração cometida como de natureza gravíssima (art. 83, anexo I, código 116), restou demonstrada a inércia da Vale S.A quanto à implementação das recomendações de segurança da auditoria, o que coloca a população e o meio ambiente em risco.

No que se refere à redução da multa conforme o art. 49, § 2º, do Decreto nº 44.844/2008, tendo como base o suposto Termo de Acordo Judicial suscitado acima; a benesse do dispositivo legal não se aplica ao presente caso, uma vez que se limita à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da Administração, tendo como alvo especifico o auto de infração, o que não ocorreu no caso presente.

Noutro giro, considerando a legalidade da atualização pela UFEMG/2013 e que a Vale S.A não se defendeu, o valor da multa de R$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) deverá ser mantido, nos moldes do Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.333/2014.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

Isto posto, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de afastar a autuação, remetemos os autos ao **PRESIDENTE DA FEAM** e opinamos pela manutenção da multa simples no valor de **R$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2019.

Luiza Ferraz Souza Fusancho
Analista Ambiental
MASP 1.364.383-8

Recebemos
05/04/19 às 17:45h
Gabinete

PROCESSO Nº 29877/2014/003/2014

AUTO DE INFRAÇÃO nº 71280/2013

AUTUADO: VALE S.A.

FEAM Protocolo nº: 0209069/19 Visto: FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE 195 Fl. Nº

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 08 de abril de 2019

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM